



**Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Recurso Voluntário nº CM- 358//2025

Recorrente: ELTON JOHN ALVES DOURADO

Relator(a) Conselheiro(a): FERNANDA WÜLFING

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TLFE). BASE DE CALCULO. ATIVIDADE NÃO EXERCIDA. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 27/02/2026, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

Relatora Conselheira: FERNANDA WÜLFING



CONSELHEIRA FERNANDA WÜLFING (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Elton John Alves Dourado, em face do lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE) referente ao exercício de 2025.

O recorrente insurge-se contra a exigência fiscal, argumentando, em síntese, que a base de cálculo utilizada está em desacordo com a realidade fática de suas operações. Sustenta que, embora possua em seu cadastro de pessoa jurídica os CNAEs 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural) e 73.19-0-02 (Promoção de vendas), tais atividades não são exercidas no endereço fiscal situado neste Município, que se destina exclusivamente a atividades administrativas de "escritório virtual", compatíveis com o CNAE 82.11-3-00.

A autoridade fiscal, por sua vez, defendeu a manutenção do lançamento, sob o fundamento de que a legislação municipal, notadamente o art. 348, § 5º, do Código Tributário Municipal (CTM), não autorizaria a aplicação de redutor da base de cálculo para os CNAEs principais do contribuinte.

Solicitada a realização de vistoria *in loco*, o relatório atesta que no endereço fiscal do contribuinte não foram encontrados indícios do exercício das atividades de apoio à extração de petróleo ou de promoção de vendas, confirmando a natureza administrativa do estabelecimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.



## DO MÉRITO

### Da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE)

A controvérsia dos autos consiste em definir se é legítima a cobrança da TLFE com base em CNAE que, embora formalmente ativo no momento do lançamento, não representa atividade efetivamente exercida pela empresa.

O fato gerador da TLFE é, por sua natureza, a atividade de fiscalização exercida pelo Município sobre os estabelecimentos, verificando as condições de localização, segurança, higiene e outras posturas municipais. Ela pressupõe uma atuação estatal, ainda que potencial, de fiscalização sobre uma atividade concreta.

No caso em tela, a vistoria fiscal foi conclusiva ao atestar que as atividades que ensejaram o lançamento a maior (apoio à extração de petróleo e promoção de vendas) não são exercidas no endereço do contribuinte.

No Direito Tributário, o princípio da verdade material sobrepõe-se ao formalismo. A obrigação tributária nasce de fatos econômicos concretos, e não de meras inscrições ou registros que não correspondam à realidade.

A existência de um CNAE no cadastro do contribuinte gera uma presunção relativa de que a atividade correspondente é exercida. Contudo, tal presunção pode e deve ser afastada por prova em contrário, como ocorreu no presente processo por meio da vistoria *in loco*. Manter a cobrança com base em um registro que não espelha a realidade fática seria violar diretamente o princípio da verdade material e incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração.

O art. 348, *caput*, do Código Tributário Municipal de Criciúma, estabelece que "O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas (...) em função do código da atividade exercida".

A norma é clara ao condicionar o cálculo do tributo à atividade efetivamente exercida, e não àquela meramente registrada. A interpretação da autoridade fiscal, que se ateve à



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



análise do § 5º do mesmo artigo, partiu de premissa equivocada. A discussão sobre a aplicação de redutores só faria sentido se as atividades principais fossem, de fato, exercidas.

Uma vez que ficou comprovado que as atividades de CNAEs 09.10-6-00 e 73.19-0-02 não são praticadas no estabelecimento, a única solução legalmente amparada é adequar o lançamento à atividade real do contribuinte, qual seja, "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo" (CNAE 82.11-3-00).

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reformar o lançamento da TLFE relativo ao exercício de 2025, com a consequente adequação da base de cálculo à atividade efetivamente exercida pelo contribuinte, correspondente ao CNAE 82.11-3-00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), resultando no valor de 7,1 UFM.

Com base nos princípios da verdade material e da eficiência da administração, orienta-se a autoridade fiscal para que proceda à revisão do lançamento da TLFE do exercício 2026, caso a situação fática do contribuinte permaneça inalterada.

É como voto.



---

**CONSELHEIRA FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES** – De acordo com a Relatora.

**CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO** – De acordo com a Relatora.

**CONSELHEIRO EDEMAR SORATTO** - De acordo com a Relatora.

**SÚMULA: “PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.**

### **INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO**

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, a teor do art. 165 do CTM, transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte remeta-se o processo ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

**FERNANDA WULFING**  
**FERNANDA WULFING**  
Conselheira Relatora

Assinado digitalmente por FERNANDA WULFING  
ND-C=BR, OU=CP-Brazil, OU=AC OAB, OU=1534638200190, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADIA, OU=FERNANDA WULFING  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Linha de tempo:  
Data: 2023.03.04 14:42:14 -0300  
Fonte: PDF Reader Versão: 2023.2.0

**LUIZ FERNANDO CASCAES**  
Presidente do CMC